



DECISÃO

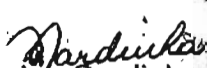
Referências:

Protocolo SIAM nº 0907444/2014
Processo Administrativo nº 90150/2003/003/2012
Auto de Infração nº 67765
Autuado: José Rodrigues Netto
Empreendimento: Fazenda Taboca
Município: Unaí/MG

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM NOR nº 0907325/2014, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa apresentada e mantém as penalidades aplicadas em todos os seus efeitos.

Solicito que o autuado seja devidamente notificado da presente decisão.

Unaí, 09 de setembro de 2014.

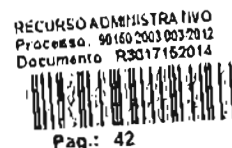

Mariana Sardinha Machado
Superintendente Regional

Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTEDENTE REGIONAL DA
SUPRAM NOROESTE.

Revista

Auto de infração nº 67765
processo administrativo nº 90150/2003/003/2012



JOSÉ RODRIGUES NETTO, já qualificado nos autos do processo acima referenciado, vem, perante V.Sa., por seus advogados abaixo assinados,, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que manteve o auto de infração em epígrafe, o que faz pelas razões em anexo.

ISSO POSTO, requer seja recebido o recurso e remetido à URC ou à autoridade responsável pelo julgamento do recurso, conforme o caso.

É o que requer.

Unaí/MG, 08 de outubro de 2014.

Guilmar Alves Caixeta Junior
OAB/MG 107.627

Yuri Resende Costa
OAB/MG 122.090


Grace Rodrigues Faria Costa
OAB/MG 122.085

Recebido Original 15/10/14 H:15:55P. 120301715/2014

RAZÕES DO RECURSO

Eminentes julgadores,

Sob fundamentação totalmente dissociada das questões fáticas e jurídicas aplicáveis ao presente caso, a defesa administrativa foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração.

Todavia, merece reforma a decisão, seja para declarar a nulidade do auto de infração ou, na eventualidade, declarar sua insubsistência.

Afinal, restou demonstrado nos autos a nulidade do auto, bem como a inexistência das infrações apontadas, senão vejamos:

1. Breve resumo dos fatos.

Trata-se de auto de infração por utilizar água subterrânea para consumo humano sem o devido cadastro de uso insignificante, bem como por captar água superficial do córrego taboca sem a devida outorga hídrica, tipificadas no art. 84 e anexo II, 201, 214 do Decreto 44.844/08.



Não merece, todavia, prosperar o presente auto de infração, senão vejamos:

2. Nulidade do auto de infração. Ausência de indicação do dispositivo de lei infringido. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente há de se invocar a nulidade do auto de infração por ausência de observância dos requisitos legais para sua confecção, bem como pela ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

É que o auto de infração não indica em nenhum momento qual o dispositivo de Lei infringido, limitando-se a indicar dispositivo do Decreto 44.844/08.

A ausência de indicação do dispositivo de Lei formal torna nulo o auto de infração, já que o torna sem fundamento legal, bem como causa ofensa ao princípio do contraditório e ampla na medida em que não permite ao autuado saber exatamente qual infração foi supostamente cometida, o que lhe impede o exercício amplo de sua defesa.

Afinal, ante a observância ao princípio da legalidade, *in casu*, da reserva legal, ninguém pode ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de Lei formal, conforme art. 5º, inc. II da CF.

Em sendo assim, não pode ser impelido ao autuado a observância de um mero Decreto regulamentar, sem indicar qual infração legal supostamente cometida.



Para se ter uma ideia do prejuízo para a defesa, não havendo indicação do dispositivo de Lei infringido, não há sequer como alegar e demonstrar eventual inconstitucionalidade do Decreto e/ou que o mesmo ultrapassou o poder regulamentar no que concerne à previsão das infrações.

É que, não sabendo qual Lei supostamente foi infringida, não se sabe se a previsão das infrações apontadas no Decreto constitui mera regulamentação ou criação de obrigação.

Afinal, partindo-se da premissa de que o Decreto não pode criar infrações, deve estar este em consonância com eventual lei.

Com efeito, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, cancelando-o.

3. Insubistência do auto de infração. Advertência. Existência de autorização para uso insignificante da água.

Na eventualidade de não ser declarada a nulidade do auto, o que somente admite para argumentar, o mesmo deverá ser considerado insubsistente, tendo em vista a existência de cadastro de uso insignificante.

Conforme consta do auto de infração, o Requerente foi autuado com pena de advertência por supostamente utilizar água subterrânea para consumo humano, sem o devido cadastro de uso insignificante, sendo-

Ihe concedido prazo de 90 dias para comprovar o referido cadastro.

Dessa forma, deverá ser considerado insubsistente o auto de infração, tendo em vista a existência de cadastro desde o ano de 2009, com a devida renovação até o ano de 2015, conforme comprova certidões de registros anexo.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 9016020030032012
Documento: R3017152014



Paa.: 46

3.1. Captar água superficial para dessedentação de animais sem outorga. Existência processo administrativo de renovação.

Consta ainda do auto de infração a captação de água superficial no córrego Taboca/Caiçaras sem a devida outorga.

Ocorre que, conforme consta do auto de fiscalização nº 84276-19 de 2012, existe um processo administrativo de renovação de outorga de nº 1073/2011 da portaria IGAM nº 1098/2006, para a captação localizada na condenada geográfica 16°43'21'15, ou seja, muito próximo da captação para dessedentação de animais localizada na coordenada 16°43'31'91.

Dessa forma, entendia o autuado que a outorga existente, bem como o pedido de renovação englobava as duas captações, tendo em vista a proximidade uma da outra e por esta se tratar de uso insignificante.

Ora, se soubesse o autuado que outorga existente não abrangia a captação superficial para dessedentação de animais, por obvio que teria providenciado sua regularização, até mesmo porque se trata de mero procedimento administrativo.

No entanto, para a devida regularização, já formalizou o pedido de outorga, conforme demonstrado pela copia de formulário protocolizado, anexado a defesa. Não obstante , não foi considerado.

4. Inobservância da legislação na aplicação da multa.

Na eventualidade, o auto ainda deverá ser declarado nulo ou ao menos reduzido o valor da multa aplicada, já que sua aplicação não observou os critérios imprescindíveis previstos na legislação.

4.1. Inobservância das atenuantes -art. 68, inc. c, d, e, f, i, do Decreto 44.844/08.

Ainda assim, é nulo o auto de infração porque não observou as atenuantes aplicáveis, as quais, obviamente reduziriam consideravelmente o valor da multa aplicada.

Consoante foi demonstrado, trata-se de (i) fatos de menor gravidade; (ii) pequeno produtor rural; (iii) colaboração com os órgãos ambientais na solução dos

advindos de sua conduta com a formalização do pedido de outorga; (iv) produtor rural possui reserva legal devidamente averbada e preservada; (v) existe mata ciliar e nascentes preservadas.

Com efeito, deveriam ter sido observadas as atenuantes do art. 68, inc. c, d, e, f e i do Decreto 44.844/08 as quais, incidirão cumulativamente reduzindo a multa em até 50% do valor mínimo da faixa correspondente da multa, conforme permite o art. 69 do referido Decreto.

Afinal, as atenuantes são cumulativas e cada uma reduz em 30% o valor da multa - art. 69 do Decreto 44.844/08.

Nulo, portanto, é o auto.

Na eventualidade, impõe-se a consideração das atenuantes para fins de reduzir o valor da multa, uma vez que os julgadores desconsideraram todas por motivos infundados.

5. Pedidos.

ISSO POSTO, requer seja acolhida a presente recurso, anulando o auto de infração.

Na eventualidade, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo 90160/2003/003/2012
Documento: RJ3017152014



Pág.: 48



Ainda na eventualidade, seja revista o valor da multa para aplicá-la de considerando ainda o valor mínimo e as atenuantes.

Requer, ainda, que todas as notificações sejam dirigidas aos advogados que ora subscrevem, eis que se encontram devidamente constituídos.

Provará o alegado, por todos os meios admitidos em direito, em especial por prova documental, inclusive novos documentos, testemunhal e pericial.

É o que requer.

Unaí/MG, 15 de outubro de 2014.

Guilmar Alves Caixeta Junior
OAB/MG 107.627

Yuri Resende Costa
OAB/MG 122.090


Grace Rodrigues Faria Costa
OAB/MG 122.085



O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunidade em que foram novamente apresentados os mesmos argumentos da defesa, quais sejam:

- O auto de infração é nulo por ausência de observância dos requisitos legais para sua confecção, bem como pela ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal;
- O auto de infração é nulo por não indicação do dispositivo de lei formal infringido;
- O auto de infração deverá ser considerado insubsistente quanto à autuação relativa à pena de advertência, devido à existência de cadastro de uso insignificante desde 2009, com a devida renovação até o ano de 2015;
- No processo administrativo de renovação de outorga nº 1073/2011 possui portaria IGAM nº 1098/2006 para captação na coordenada 16°43'21"15, que é muito próxima da captação para dessentação de animais, objeto de autuação, localizada na coordenada 16°43'31"91. Em razão dessa proximidade, entendia que o pedido de renovação e a outorga englobavam as duas captações;
- No entanto, já formalizou o pedido de outorga;
- Não foram observadas as atenuantes do art. 68, I, incisos 'c', 'd', 'e', 'f', e 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tratando-se de: fatos de menor gravidade; colaboração do autuado na solução dos "advindos de sua conduta com a formalização do pedido de outorga"; possui reserva legal devidamente averbada e preservada; existe mata ciliar e nascentes preservadas.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração é nulo por não observar os requisitos legais para sua confecção, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa ou por não indicação do dispositivo de lei formal infringido.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, que regulamenta as normas contidas no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 125/2007 e nas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

Ademais, o procedimento previsto na norma para apuração do auto de infração assegura a ampla defesa e o contraditório, oportuniza prazos para defesa e para recurso, bem como certifica a análise de provas, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais.

Assim, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Em relação à penalidade de advertência pela falta de Cadastro de Uso Insignificante para fins de captação de água subterrânea para consumo humano, o recorrente apresentou a Certidão de Uso Insignificante nº 007912/2009, emitida em 03/08/2009, na qual consta finalidade de dessedentação animal.

Assim, a regularização da mencionada captação é divergente quanto à finalidade de uso, no entanto, houve mudança desta finalidade, conforme constatado na Certidão de Uso Insignificante nº 013577/2012, emitida em 02/08/2012, podendo assim ser entendido que o recorrente cumpriu a advertência referente à regularização da captação para fins de consumo humano.

Quanto à autuação referente à penalidade de multa simples, o próprio recorrente confessa que não possuía a devida outorga para captação de água no córrego Taboca/Caiçaras, ao aduzir que:

"(...) existe um processo administrativo de renovação de outorga nº 1073/2011 da portaria IGAM nº 1098/2006, para captação localizada na coordenada geográfica 16°43'21'15", ou seja, muito próximo da captação para dessedentação de animais localizada na coordenada 16°43'31'91" (fl.15).

Bem como que:

"(...) entendia o autuado que a outorga existente, bem como o pedido de renovação englobava as duas captações, tendo em vista a proximidade uma da outra e por esta se tratar de uso insignificante" (fl.18).

Assim, o recorrente assevera a existência de pedido de renovação de portaria para captação próxima, mas que não abrange a captação objeto de autuação, bem como afirma ter cometido engano por não constar a captação para dessedentação de animais na outorga concedida e respectivo pedido de renovação. Dessa forma, confirma a inexistência da respectiva outorga.

Verifica-se, ainda, que a captação localizada na coordenada 16°43'31,91", divergente da captação outorgada e renovada por meio do processo administrativo de renovação de outorga nº 1073/2011 da portaria IGAM nº 1098/2006, refere-se à captação não regularizada, motivo pelo qual procede a autuação em apreço.

Ademais, a alegação de que já formalizou o pedido de outorga não está apta a descharacterizar a presente infração, vez que ocorrida em data posterior à fiscalização.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 24/10/2014

Página: 3/6



Não obstante, o recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação da referida formalização.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por inobservância das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos 'c', 'd', 'e', 'f' e 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, informamos que não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, por falta de adequação ao caso, motivo pelo qual não há que falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

O presente caso não diz respeito à entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural, unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou entidade de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea "d":

"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 84276-19/2012, de 20/06/2012, a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada. Senão vejamos:

"...as áreas de reserva legal, que está averbada em 4 (quatro) áreas distintas, encontra-se cercada apenas uma das áreas (...) Quanto às áreas de reserva legal, foram constatadas o corte de 9 (nove) árvores isoladas, além da intervenção através de existência de estrada, cascalhagem e de plantio de pastagem. As intervenções em áreas de reserva legal totalizam 11,25 hectares".

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":



"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O récorrente também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento. Ademais, a equipe SUPRAM NOR constatou no Auto de Fiscalização nº 84276/2012 (fl. 1/3) que não foi implementado o projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), a ser aplicado nas áreas de preservação permanente que, ressalta-se, englobam também as matas ciliares e nascentes.

Assim, também não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea "f":

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milare:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades de multa simples e advertência em

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

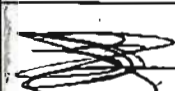
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 43, § 1º, IV, do Decreto estadual nº 44.844/2008, com a ressalva de que foi atendida a determinação constante da penalidade de advertência.

Data: 24/10/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental	1332576-6	 Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental MASP 1332576-6
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1364162-6
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114